



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-003112/91-27

Sessão de 28 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.459

Recorrente: FIBRA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

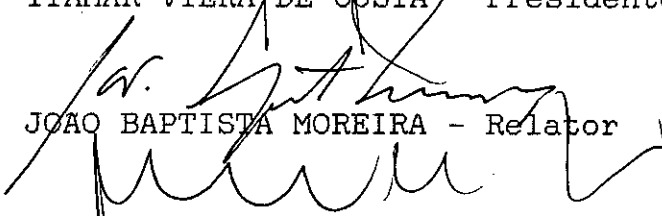
R E S O L U C A O N. 301-908

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1993.


ITAMAR VIERA DE COSTA - Presidente


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.459 - RESOLUÇÃO N. 301-908
RECORRENTE : FIBRA S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-835, fls. 74, ut infra:

A empresa acima identificada, através da D.I. - 18.164 de maio de 1991, submeteu a despacho o produto Tereftalato de Polietileno, propondo classificá-lo no destaque "ex" do código SH/NBM 3907.60.0000 - criado pela Portaria MEFP 359/90, verbis: "polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5% não contendo sódio, para transformações em fibras têxteis: (I.I. = 0%; I.P.I. = 10%). Em não sendo confirmado o uso para o produto, e, provado mediante laudos 3890, 6259 e 0286/90 (fls.) que o produto examinado contém sódio, o AFTN autuante alega que não foram atendidas por inteiro as especificações estabelecidas pela Portaria cuja aplicação foi cogitada. Assim, inexistente direito à fruição da alíquota 0, prevalecendo a de 20% de I.I., prevista para o código tarifário citado. Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 por recolhimento a menor do I.I. e do I.P.I., daí decorrente por infringência dos artigos 22, 27, 44 do Decreto-lei 37/66, consolidados nos artigos 99, 111, 112, 412, 418 parágrafo 1., e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e dos artigos 55, I, "a" e II, "a", 107, I e 112, I, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto 87.891/82.

As fls. 32/34, a autuada apresenta a defesa. Na preliminar relata o ocorrido. No mérito, pede a improcedência do Auto de Infração de fl. 01, sob a alegação de que o sódio encontrado, como pode ser comprovado pelos Laudos apresentados, se apresenta na forma de óxido de sódio e na ordem P.P.M. (partes por milhão) acrescentando, de forma conclusiva, tratar-se de Tereftalato de Polietileno, sem carga inorgânica e que não existe produto cem por cento puro. Solicita diligência.

As fls. 37/40, o AFTN procedeu a contestação da defesa. Na preliminar enfoca a questão da tempestividade, devidamente dentro do prazo; a solicitação e diligência que caracteriza como medida eminentemente protelatória; explica a função da IN/SRF 14/85 no contexto aduaneiro e a utilização daquela IN/SRF 14/85 em casos anteriores relacionados aos Laudos citados e que constituem parâmetros com referência a lotes do mesmo produto, importados pela interessada. No mérito discute o percentual de sódio encontrado no produto (0,009%) segundo o Laudo de fls.23; demonstra que nos demais Laudos é identificada a presença de sódio no polímero despachado, presença esta expressamente admitida pela autuada no item 8 de sua contestação. Conclui que a lide se

resolve sem maiores dificuldades ao nos lembrarmos de duas condições expressamente contidas na Portaria MEFP n. 359/90, não atendidas pelo produto em foco:

- a) a inexistência sem ressalvas de sódio em sua composição;
- b) o uso específico na transformação em fibras têxteis.

A Autoridade "a quo", assim decidiu:

Imposto de Importação. Redução de Alíquota. Classificação de Mercadorias. Identificado pelo Labana que o produto TEREFTLATO DE POLIETILENO, "polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%" contém sódio e não sendo confirmado o uso para o produto, deixa-se de aplicar o benefício pleiteado - alíquota TAB o (zero por cento) - de acordo como destaque "ex" criado pela Portaria MEFP n. 359/90 - código NBM/SH 3907.60.0000.

Houve laudo, às fls. 84, que leio:

- 1 - Trata-se de Poli(Tereftalato de Etileno), um Poliéster, um Produto de Policondensação, sem carga inorgânica, na forma de grânulos;
- 2 - A mercadoria analisada contém Dióxido de Titânio na proporção de 0,22% (como TiO_2), no entanto, não dispomos de informações técnicas específicas que confirmem o uso do Dióxido de Titânio como aditivo em Poliéster em proporções menores que 0,5%;
- 3 - A mercadoria analisada contém Sódio (como Na) na proporção de 0,02% (limite de impurezas normalmente encontrado em polímeros);
- 4 - Não dispomos de informações técnicas específicas que confirmem o uso conforme declarado no Campo 26 do Pedido de Exame.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 47 "et seqs", que leio para meus pares.

Tendo havido dúvidas sobre legitimidade de Laudo do Labana, posterior à decisão, foi baixada a presente resolução, no sentido de embarcar tal fato.

Foi produzida a informação de fls. 85, que leio:

"Baixa o presente do 3. C.C. em diligência para esclarecimento em torno dos papéis de fls. 65/6, apresentados pela recorrente de 22/11/91.

Procedentes as dúvidas e a estranheza, adiante elucidadas, do digno relator.

Uma vez que por norma os pedidos de análise laboratorial são juntados às D.I's e aos processos administrativos que eventualmente lhe correspondam não se atentou, quando da apreciação da impugnação de primeiro grau, ocorrida em 13/08/91 (fls. 40) que tal solicitação havia sido feita. Daí o teor do subitem 1.2 da informação de fls. 37.

O que de fato sucedeu então, conforme cópias autenticadas ora anexadas (fls. 79/84), foi a retirada de amostra, a formulação de quesitos ao LABANA e a posterior liberação alfandegária no dia 18/06/91 (proc. anexo, fls. 13). Menos por se considerar a providência necessária do que para prevenir futura alegação de cerceamento de defesa.

Lembre-se, por oportuno, nada obstar que o laudo LABANA seja expedido após o auto e a liberação do produto; o que não ocorre é a retirada da amostra a "posteriori".

Restou, então, como se vê, plenamente atendido o pedido da então impugnante, feito às fls. 34, resguardando-se, também por essa via, a amplitude do seu direito de defesa.

Mas a quaestio vexata a ser lembrada é que esta nova análise efetuada pelo LABANA é, como já se prévia, inócua, já que o laudo daí resultante não difere dos que serviram de fulcro técnico à exigência fiscal (v. fls. 21/5).

O único detalhe a notar no laudo 4.445 é um acréscimo feito pelo LABANA, representado pela observação de que os 0,02% de sódio contidos no produto atenderiam a "limite de impurezas normalmente encontrado em polímeros". Fiquem registrados que tal indagação não foi efetuada pela autoridade atuante (v. quesito 3 - fls. 65), e que a observação não consta dos laudos anteriores expedidos.

Irrelevante de qualquer forma a circunstância, por não possuir, a nosso ver, o condão de alterar a situação processual da recorrente, já que a observação adicional do LABANA, ainda que esteja abrigada por rigor técnico, não tem efeito merceológico.

Do acostamento do novo laudo e dos esclarecimentos aqui prestados, resulta, por fim e em síntese, ainda mais robustecida a exigência fiscal inicialmente formulada.

E o relatório.

V O T O

Aceitando as razões da Informação Fiscal de fls. 85, considero os autos conclusos para julgamento.

Não obstante, como a Port. MEFP 359/91, para enquadramento no "ex" código SH/NEM 39.07.60.0000, exige, "in verbis": "não contendo sódio" (O) Laudo Labana n. 4.445/91, precisa ser complementado, para explicar se é possível a existência de Poli(Tereftalato de Etileno) sem a presença de impurezas da natureza de 0,02% de sódio (como Na).

Destarte, invocando o princípio de Direito da "livre formação de convicção pelo julgador", art. 108, inciso III, do CTN voto no sentido de que o processo seja transformado em diligência ao Labana-Santos, através da Repartição de Origem, intimadas ambas as Partes a elaborarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão, para esclarecer se o "polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%, não contendo sódio, para transformação em fibras têxteis", como preconiza a Port. MEFP 359/90, admite a inclusão do produto importado pela Recorrente ou se a presença de 0,02% de sódio (como Na), na natureza de impureza normalmente encontrada em polímeros, impede essa inclusão.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator